



ID: 109875

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Apoio Psicológico às Mães Atípicas e aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência e/ou Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Isaquel Vitalino de Sousa, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa Municipal de Apoio Psicológico às Mães Atípicas e aos Cuidadores de Pessoas com Deficiência e/ou Transtornos do Neurodesenvolvimento, com a finalidade de promover acolhimento, orientação e atenção à saúde mental dos familiares e cuidadores, como parte integrante da política de cuidado integral à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica aquela que exerce, de forma permanente ou predominante, funções de cuidado, acompanhamento, assistência e suporte a filho com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

- I – promover a atenção integral à saúde mental das mães, pais, responsáveis e cuidadores;
- II – oferecer acolhimento e suporte psicológico diante dos desafios decorrentes da rotina de



cuidados;

III – prevenir e reduzir situações de estresse, sobrecarga emocional, esgotamento e sofrimento psíquico;

IV – fortalecer os vínculos familiares e a rede de apoio das pessoas com deficiência;

V – facilitar o acesso dos familiares e cuidadores aos serviços de saúde mental existentes na rede municipal;

VI – promover orientação e informação sobre estratégias de cuidado, manejo de situações de crise e organização da rotina familiar;

VII – contribuir para a melhoria da qualidade de vida da família;

VIII – reconhecer o cuidador como parte integrante do processo de cuidado e desenvolvimento da pessoa com deficiência;

IX – estimular ações de prevenção e promoção da saúde mental das famílias;

X – promover a articulação entre os serviços de saúde, assistência social, educação e demais políticas públicas relacionadas à pessoa com deficiência.

Art. 3º - O Programa poderá ser desenvolvido de forma articulada e, sempre que tecnicamente possível, concomitante aos atendimentos terapêuticos realizados pela criança, adolescente ou pessoa com deficiência na rede municipal.

§ 1º A integração dos atendimentos prevista no caput deverá buscar o melhor aproveitamento do período em que o usuário estiver realizando seus atendimentos, de modo a facilitar o acesso do familiar ou cuidador ao apoio psicológico.

§ 2º A realização concomitante dos atendimentos dependerá da disponibilidade dos serviços, profissionais, espaços físicos e demais condições técnicas e administrativas da rede municipal.

Art. 4º - O apoio psicológico previsto nesta Lei poderá ser disponibilizado, conforme avaliação técnica e disponibilidade da rede municipal:

I – individualmente;

II – em grupos de apoio;



III – de forma presencial;

IV – por meio remoto, quando tecnicamente adequado;

V – por meio de ações coletivas de acolhimento, orientação e educação em saúde.

Art. 5º - As ações do Programa poderão compreender:

I – escuta e acolhimento psicológico;

II – acompanhamento psicológico;

III – grupos de apoio e convivência entre mães atípicas e cuidadores;

IV – orientação sobre saúde mental e autocuidado;

V – ações de prevenção ao esgotamento emocional;

VI – orientação familiar;

VII – atividades educativas e de promoção da saúde mental;

VIII – identificação de situações que indiquem necessidade de atendimento especializado;

IX – encaminhamento, quando necessário, para outros serviços integrantes da rede pública de saúde ou da rede intersetorial de proteção;

X – ações de fortalecimento da rede de apoio familiar e comunitária.

Art. 6º - O Programa poderá priorizar o atendimento de mães, pais, responsáveis e cuidadores que:

I – exerçam diretamente os cuidados cotidianos da pessoa com deficiência;

II – apresentem sinais de sobrecarga emocional ou sofrimento psíquico identificados pelos serviços da rede;

III – estejam acompanhando crianças ou adolescentes em processo de diagnóstico ou tratamento;



IV – estejam inseridos em programas ou serviços municipais destinados às pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

V – sejam encaminhados pelos profissionais da rede municipal, observados os critérios técnicos aplicáveis.

Art. 7º - Na implementação do Programa, o Poder Público poderá promover a articulação entre os equipamentos e serviços municipais relacionados à atenção à pessoa com deficiência e sua família, especialmente nas áreas de:

I – saúde;

II – assistência social;

III – educação;

IV – inclusão e direitos da pessoa com deficiência;

V – demais políticas públicas correlatas.

Parágrafo único. A articulação prevista no caput poderá compreender o compartilhamento institucional de informações necessárias ao encaminhamento e acompanhamento dos usuários, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao sigilo profissional.

Art. 8º - Sempre que possível, o Programa poderá ser integrado aos serviços municipais já existentes destinados ao atendimento de pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive unidades especializadas, unidades básicas de saúde, serviços de atenção psicossocial e demais equipamentos da rede municipal.

Art. 9º - O Programa poderá contemplar ações de orientação às famílias acerca:

I – dos direitos das pessoas com deficiência;

II – dos serviços públicos disponíveis no Município;

III – das formas de acesso à rede de saúde, assistência social e educação;

IV – da importância do autocuidado e da preservação da saúde mental do cuidador;

V – da identificação de sinais de sofrimento psíquico que indiquem a necessidade de busca



por atendimento especializado.

Art. 10 - As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – universalidade e equidade no acesso às políticas públicas;
- III – integralidade do cuidado;
- IV – humanização do atendimento;
- V – inclusão social;
- VI – proteção da família;
- VII – valorização do cuidador;
- VIII – atuação multiprofissional e intersetorial;
- IX – respeito às particularidades de cada pessoa com deficiência e de sua família.

Art. 11 - A participação no Programa não prejudicará o acesso dos beneficiários aos demais serviços de saúde mental disponibilizados pela rede municipal, observados os critérios técnicos e regulatórios aplicáveis.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo normas complementares necessárias à sua execução, inclusive quanto aos critérios de acesso, organização, fluxos de atendimento e formas de articulação entre os serviços.

Art. 13 - A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 4 de setembro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Isaquel Vitalino de Sousa

Zaqueu

PDT

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Santana de Parnaíba, uma política pública de atenção à saúde mental das mães atípicas, pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

A proposta nasce de uma realidade que precisa ser reconhecida pelo Poder Público: quando uma criança precisa de cuidados especiais, toda a família também passa a viver uma nova realidade.

O diagnóstico, a busca por tratamento, os deslocamentos, as consultas, as terapias, as dificuldades escolares, os episódios de crise, as preocupações com o futuro e a necessidade de reorganização permanente da vida familiar podem representar uma carga emocional significativa para quem exerce diariamente a função de cuidador.

Muitas vezes, enquanto a criança está em atendimento psicológico, fonoaudiológico, fisioterapêutico, terapêutico ou em outras intervenções, sua mãe ou cuidador permanece aguardando em uma sala de espera. Esse período, que poderia representar uma oportunidade de acolhimento e cuidado, frequentemente não é aproveitado para atender às necessidades emocionais de quem acompanha diariamente o processo terapêutico.

É justamente nesse ponto que a presente proposta pretende avançar.

O Município de Santana de Parnaíba já possui uma importante estrutura de atenção às pessoas com deficiência e, especialmente, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A rede municipal contempla o ERA – Espaço de Referência ao Autismo, além de UBSS, CAPS e outros serviços de saúde. Documentos oficiais do Município identificam o ERA como unidade especializada da rede e registram a existência de diferentes equipamentos voltados à atenção à saúde.

O próprio Município apresenta o ERA como espaço destinado à assistência integral e multidisciplinar às pessoas com TEA, reunindo diversas especialidades, entre elas psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, fonoaudiologia, neuropsicologia e serviço social.

Nesse contexto, é necessário dar um passo adicional: ampliar a visão de cuidado para incluir também quem cuida.

A proposta não pretende retirar a atenção da pessoa com deficiência. Ao contrário. Busca fortalecer o próprio processo terapêutico e familiar por meio do cuidado com aqueles que acompanham a pessoa com deficiência todos os dias.

A legislação brasileira já reconhece essa necessidade. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência e prevê, entre as ações e serviços de saúde pública, o atendimento psicológico inclusive para



familiares e atendentes pessoais.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA e prevê, entre suas diretrizes, o incentivo à formação e capacitação de pais e responsáveis.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Portanto, a presente proposição encontra fundamento em uma política de cuidado integral, prevenção e promoção da saúde, reconhecendo que a proteção da pessoa com deficiência não pode ser dissociada da proteção de sua família.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de integração do apoio psicológico ao período em que o filho já esteja realizando seu atendimento terapêutico. Essa medida poderá reduzir deslocamentos adicionais, facilitar a adesão ao acompanhamento psicológico e aproveitar de maneira mais eficiente o tempo das famílias.

Mais do que criar um atendimento isolado, o projeto propõe uma mudança de perspectiva: a família deixa de ser vista apenas como acompanhante do paciente e passa a ser reconhecida como parte integrante do processo de cuidado.

Uma mãe emocionalmente amparada, um pai orientado e um cuidador que encontra espaço para falar sobre suas dificuldades possuem melhores condições para enfrentar os desafios cotidianos e acompanhar o desenvolvimento da pessoa que depende de seus cuidados.

É preciso lembrar que, por trás de cada criança que recebe atendimento, existe uma família que também precisa ser acolhida.

Por isso, esta proposição busca construir uma política pública humanizada, preventiva e integrada, capaz de oferecer não apenas tratamento para quem precisa, mas também acolhimento para quem sustenta diariamente esse tratamento.

Cuidar de quem cuida não é um privilégio.

É uma forma de garantir que o cuidado continue existindo.

Diante da relevância social, humana e de saúde pública da presente matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 4 de setembro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Isaquel Vitalino de Sousa

Zaqueu

PDT

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Isaquel Vitalino de Sousa** em **04/09/2026 11:53**

Checksum: **8752DB97D018BB2374F87EB3B19584083F762964901BDC39CCC4C34A90154B40**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.